

10 ANOS EDITORA FOCO

2019

COORDENADORES  
GILBERTO CARLOS  
**MAISTRO JUNIOR**

JULIANE DIAS  
**FACÓ**

DIREITO  
PROCESSUAL  
DO TRABALHO  
**NOVOS RUMOS**

EDITORA  
**FOCO**

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

**[www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br)**

Bons estudos!

Editora Foco

2019 © Editora Foco

**Organizadores:** Gilberto Carlos Maistro Junior e Juliane Dias Facó

**Autores:** Adalberto Martins, Alan Coelho Furtado Gonçalves, Andréa Presas Rocha, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Danilo Gonçalves Gaspar, Edilton Meireles, Fabiano Aragão Veiga, Fábio Rodrigues Gomes, Gilberto Carlos Maistro Junior, Ingrid Elise Scaramucci Fernandes, João Humberto Cesário, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, Juliane Dias Facó, Marcelo José Ladeira Mauad, Marcelo Miranda Caetano, Marcos Bernardini, Raimundo Simão de Melo, Raphael Miziara, Ricardo Souza Calcini e Tercio Roberto Peixoto Souza

**Diretor Acadêmico:** Leonardo Pereira

**Editor:** Roberta Densa

**Assistente Editorial:** Paula Morishita

**Revisora Sênior:** Georgja Renata Dias

**Capa Criação:** Leonardo Hermano

**Diagramação:** Ladislau Lima

**Impressão miolo e capa:** GRÁFICA META BRASIL

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD**

---

D598

Direito processual do trabalho: novo rumos / Adalberto Martins ... [et al.] ; organizado por Gilberto Carlos Maistro Junior, Juliane Dias Facó. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.

XXX p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-85-8242-321-9

1. Direito. 2. Direito processual do trabalho. I. Martins, Adalberto. II. Gonçalves, Alan Coelho Furtado. III. Rocha, Andréa Presas. IV. Monteiro, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. V. Gaspar, Danilo Gonçalves. VI. Meireles, Edilton. VII. Veiga, Fabiano Aragão. VIII. Gomes, Fábio Rodrigues. IX. Maistro Junior, Gilberto Carlos. X. Fernandes, Ingrid Elise Scaramucci. XI. Cesário, João Humberto. XII. Boucinhas Filho, Jorge Cavalcanti. XIII. Facó, Juliane Dias. XIV. Mauad, Marcelo José Ladeira. XV. Bernardini, Marcos. XVI. Melo, Raimundo Simão de. XVII. Miziara, Raphael. XVIII. Calcini, Ricardo Souza. XIX. Souza, Tercio Roberto Peixoto. XX. Título.

2018-1384

CDD 342.68 CDU 347.9

---

**Elaborado por Wagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410**

**Índices para Catálogo Sistemático:**

1. Direito processual do trabalho 342.68 2. Direito processual do trabalho 347.9

**DIREITOS AUTORAIS:** É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

**NOTAS DA EDITORA:**

**Atualizações e erratas:** A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

**Erratas:** A Editora se compromete a disponibilizar no site [www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br), na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para [contato@editorafoco.com.br](mailto:contato@editorafoco.com.br). O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (10.2018) – Data de Fechamento (10.2018)

**2019**

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial

CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: [contato@editorafoco.com.br](mailto:contato@editorafoco.com.br)

[www.editorafoco.com.br](http://www.editorafoco.com.br)

## PREFÁCIO

Não há dúvida de que o processo trabalho está passando, desde 2014, pela sua mais profunda transformação desde a promulgação da CLT.

A Lei 13.015/2014, o CPC e a reforma trabalhista mudaram substancialmente o processo e a litigância trabalhistas.

Atentos a isso, Gilberto Maistro Jr. e Juliane Facó organizam essa belíssima coletânea, para enfrentar o que chamam de “novos rumos” do processo do trabalho. Deram atenção especial aos enunciados produzidos no Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, que vem tentando posicionar-se como ambiente adequado e perene para as discussões em alto nível nessa área.

A obra é importantíssima para todos quantos gostem daqueles livros que devem ficar sempre à mão, para nos ajudar nas questões dogmáticas que surgem em nosso cotidiano profissional.

Parabéns aos coordenadores, aos coautores e à Editora.

Salvador, em setembro de 2018.

FREDIE DIDIER JR.

Professor da UFBA e advogado.



## APRESENTAÇÃO

Direito Processual do Trabalho: novos rumos. Sim, o Direito Processual do Trabalho, nos últimos anos, sofreu relevantes reflexos advindos de recentes alterações legislativas, e, por isso, teve seus pilares sensivelmente alterados, com inegáveis desdobramentos nos direitos fundamentais, em especial dos trabalhadores.

O primeiro momento de considerável impacto se deu com a publicação da Lei 13.015/2014 e a profunda alteração provocada no sistema recursal trabalhista. Pouco depois, foi publicada a Lei 13.105/2015, o “Novo” Código de Processo Civil, cuja aplicação nos domínios do Processo do Trabalho foi bastante maximizado pelo disposto no seu artigo 15, com o incremento de sua aplicação *supletiva* – e não apenas *subsidiária*, como há tempos já conhecida e praticada a partir do disposto na CLT, artigos 769 e 889.

A referida alteração legislativa no plano do Processo Civil exigiu, como não poderia ser diferente, a concentração e o aprofundamento dos estudos desenvolvidos pela doutrina e fomentados por Jornadas, Congressos, Encontros e Fóruns. Dentre esses, destaca-se, por sua importância e pelos resultados obtidos, o FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, resultante dos Encontros de Jovens Processualistas, coordenado por Fredie Didier Junior e com a participação ativa de centenas de processualistas brasileiros.

No bojo dos trabalhos desenvolvidos no FPPC, em seus primeiros encontros, diversos processualistas se reuniram em grupo temático dedicado aos impactos do CPC/2015 no Processo do Trabalho, com a promoção de relevantes debates acerca das alterações trazidas pela nova legislação e seus reflexos nas causas que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

A grande relevância de tais debates e os resultados profícuos dos trabalhos deste grupo, contudo, exigiu que a ele se desse maior amplitude e aprofundamento, frente à constatação dos novos rumos pelos quais se via conduzido o Processo do Trabalho - e o próprio Direito Processual do Trabalho, como ciência. Frente a isso, inspirados na concepção do FPPC, os membros do grupo de análise dos impactos do novo CPC no Processo do Trabalho resolveram constituir um Fórum autêntico e autônomo, baseado em premissas semelhantes, denominado, de início, FPDPT – Fórum Permanente de Direito Processual do Trabalho, nome este alterado, depois, para FPPT – Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, evento multiestadual, formado por estudiosos do tema (professores, juízes do trabalho, advogados, procuradores do trabalho, assessores), com reuniões periódicas para fim de discutir os novos rumos aqui mencionados, de modo isonômico, aberto e respeitoso, visando

encontrar soluções para as mais candentes questões do Processo do Trabalho, pela via do estudo e do debate, com a consequente edição de enunciados aprovados por unanimidade, voltados a servir de norte para o estudioso e/ou operador do Direito (disponíveis para consulta em: [fppt.com.br](http://fppt.com.br)).

Os trabalhos do FPPT, contudo, sofreram um importante incremento a partir do ano passado, quando veio a lume a Lei 13.467/2017, a chamada “Reforma Trabalhista” e, com ela, mais de uma centena de alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outras normas, tanto no que se refere a dispositivos pertinentes ao direito material quanto no que tange a regras processuais.

Tratam-se de alterações profundas, que abalaram verdadeiros paradigmas do Processo do Trabalho repercutindo, inclusive, na jurisprudência antes consolidada do TST.

Questões como a aplicação de regras pertinentes a honorários advocatícios sucumbenciais nos domínios do Processo do Trabalho (com relação às quais a jurisprudência do TST era refratária, principalmente no que se refere às ações nas quais se discutia direitos decorrentes da relação de emprego), a admissão da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista, novos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e sua mitigação frente à condenação do beneficiário no pagamento de honorários periciais e advocatícios, a positividade da possibilidade de submissão à Justiça do Trabalho de acordo extrajudicial para homologação com previsão de procedimento especial de jurisdição voluntária, a regulamentação da transcendência exigida para fim de conhecimento do Recurso de Revista, a previsão específica da necessidade de prévio incidente, nos moldes do CPC com as devidas adaptações às peculiaridades do Processo do Trabalho, prévio à desconsideração da personalidade jurídica, a contagem dos prazos em dias úteis, dentre tantas outras alterações de suma relevância, marcaram os impactos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) no Processo do Trabalho, o que não foi ignorado, passando a ocupar posição de destaque a partir do IV FPPT – em especial no quinto encontro, havido em março de 2018, em Salvador/BA.

A reunião de processualistas do trabalho no FPPT resultou, além de importantes interpretações consolidadas em enunciados, outras iniciativas, a bem do desenvolvimento dos estudos sobre esses novos rumos do Direito Processual do Trabalho, trazidos pelo CPC/15 e pela Lei 13.467/2017. Dentre elas, merece destaque a ABPT – Associação Brasileira de Processualistas do Trabalho, constituída para propiciar a tomada de medidas concretas voltadas ao combate às distorções e à defesa do Direito Processual do Trabalho, no intuito de mantê-lo na trilha para a qual é vocacionado: servir de instrumento de segurança jurídica e pacificação social sem perder de vista o relevante papel que ocupa frente à salvaguarda do próprio Direito Material do Trabalho, qual seja, a realização de justiça social e o estabelecimento de um estado de bem-social para todos, como apregoado no artigo 193 da Constituição Federal. Hoje, o FPPT é produto da ABPT, principal responsável por sua organização.

No âmbito destes debates, encontros, estudos e demais interações proporcionadas pela ABPT e pelo FPPT, surgiu a iniciativa de elaboração desta obra, na busca de refletir sobre os novos rumos do Direito Processual do Trabalho e suas consequências práticas, mantido o caráter democrático que marca o FPPT. Para tanto, foram convidados autores com presença constante nas edições do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, de modo a permitir ao leitor o conhecimento do conteúdo de debates estabelecidos no âmbito dos grupos temáticos e das plenárias. De outro lado, também foram convidados outros autores, com relevantes conhecimentos sobre os temas tratados, para contribuir com o desenvolvimento buscado nos referidos eventos, a permitir um conflito de ideias indispensável a quem pretende melhor entender os possíveis caminhos que os novos rumos aqui mencionados conduzem.

Nesse diapasão, cada autor apresenta seu entendimento sobre temas relevantes de modo absolutamente livre, sustentando ou criticando os posicionamentos fixados nas edições do FPPT, ou, simplesmente, sem referências a estas, de modo a resultar em obra que, também, será de extrema importância para os futuros trabalhos no próprio Fórum. São profissionais com experiência na advocacia, na magistratura e no Ministério Público do Trabalho bem como nas atividades docentes no ensino jurídico, em graduação e/ou pós-graduação, de diversas regiões do país, de modo a proporcionar uma visão plural e suprarregional.

Esse o objetivo do presente trabalho. Boa leitura e boas reflexões!

GILBERTO CARLOS MAISTRO JUNIOR

JULIANE DIAS FACÓ

(Organizadores)





# SUMÁRIO

ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	
Marcos Bernardini .....	1
COMPATIBILIDADE DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS COM O PROCESSO DO TRABALHO: CENÁRIO ANTES E PÓS REFORMA TRABALHISTA	
Juliane Dias Facó.....	21
A PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	47
PETIÇÃO INICIAL: NARRATIVAS, REALIDADE E CONSEQUÊNCIAS	
Fábio Rodrigues Gomes.....	67
O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO NO CONTEXTO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)	
João Humberto Cesário .....	93
A TEORIA DINÂMICA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PROVA	
Ricardo Souza Calcini .....	109
O QUE MUDOU (SE É QUE MUDOU) NA SISTEMÁTICA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM A REFORMA TRABALHISTA	
Fabiano Aragão Veiga .....	127
A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA APÓS A LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA)	
Danilo Gonçalves Gaspar.....	139
OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL NAS AÇÕES PROPOSTAS ANTES DE 11.11.2017: REFLEXÕES INICIAIS	
Gilberto Carlos Maistro Junior .....	161

**PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS TRABALHISTAS**

Edilton Meireles ..... 183

**BASES CONSTITUCIONAIS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O PODER DE TRANSAÇÃO DOS SINDICATOS**

Marcelo José Ladeira Mauad ..... 195

**TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Raimundo Simão de Melo ..... 203

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA**

Adalberto Martins..... 227

**A APLICAÇÃO DA TR E DO IPCA-E A PARTIR DA ANÁLISE FEITA PELO STF E TST**

Alan Coelho Furtado Gonçalves..... 241

**A INICIATIVA DA EXECUÇÃO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Andréa Presas Rocha ..... 261

**A GARANTIA DO JUÍZO COMO REQUISITO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Ingrid Elise Scaramucci Fernandes..... 275

**CABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA: PRIMEIRAS IMPRESSÕES**

Raphael Miziara ..... 293

**A REFORMA TRABALHISTA E A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – ANÁLISE DOS ARTS. 855-B/E, CLT.**

Marcelo Miranda Caetano ..... 311

**O NOVO DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO: ENTRE ISENÇÕES E GARANTIAS**

Tercio Roberto Peixoto Souza ..... 319

**RECURSO DE REVISTA E A NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT**

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro..... 335

# ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

*Marcos Bernardini*

---

Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Processo Civil pela FADISP e em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio; é professor do curso de Direito da Faculdade Carlos Drummond de Andrade e da Faculdade das Américas; foi professor da Universidade Anhembi Morumbi; da Universidade Guarulhos e da Faculdade de Direito Santa Rita; Consultor na área trabalhista cível; Advogado Militante.

---

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Breves considerações históricas – 3. Conceito de arbitragem – 4. Arbitragem antes da Reforma Trabalhista – 5. Arbitragem após a Reforma Trabalhista – 6. Considerações finais – 7. Referências.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é o “*meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem poderes de uma convenção privada*” (CARMONA, 2009, p. 31) que, agora, em razão da chamada reforma trabalhista, foi incluída como novo modo de resolução ou pacificação de conflitos individuais, nas relações de trabalho.

A problemática é verificar, se há a vedação do instituto da arbitragem às lides individuais do trabalho; se agride, ou não, os princípios basilares do direito individual do trabalho, quais sejam: proteção, irrenunciabilidade e indisponibilidade. Além de verificar, se há autonomia e equilíbrio das partes antes, durante e após o contrato de trabalho.

As hipóteses tratam-se da aplicação da arbitragem, antes e após a reforma trabalhista. O objetivo é apresentar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Justifica-se, se há violação aos princípios do direito individual do trabalho, e se o artigo 507-A, incluído na CLT, é inconstitucional.

O primeiro capítulo trata de breves considerações históricas; o segundo, sobre o conceito e objetivo da arbitragem; o terceiro, sobre a aplicação da arbitragem antes da reforma trabalhista; e o quarto, a aplicação após a reforma.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Por primeiro, convém apresentar breves considerações históricas acerca da arbitragem. Conforme o entendimento de ROCHA (2008): “*Historicamente, a arbitragem deve ter sido uma das primeiras formas de resolver controvérsias entre as*

*“pessoas sem o recurso à violência, constituindo, talvez o precedente da criação dos órgãos judiciários permanentes.”*

Conforme o entendimento de Cretella Júnior (1988, p. 28), antes de existir os judiciários para a solução de conflitos, já havia a possibilidade de resolução pacífica, assemelhando-se a arbitragem:

O direito e a utilização dos meios judiciários surgiram com tal fim, mas, mesmo antes destes, a utilização de formas pacíficas para a solução dos litígios entre os grupos já se fazia presente e, a partir do surgimento do “juízo judiciário”, da intervenção do Poder Político, passaram a conviver, ora com predominância de um, ora com maior destaque de outro, evoluindo ou retrocedendo de acordo com o desenvolvimento social, político, histórico, cultural e econômico da própria sociedade.

Em Roma, havia quatro etapas evolutivas para a resolução de conflitos. Em síntese, o primeiro era resolvido através da força; o segundo através de indenização; o terceiro se tratava da obrigação de arbitramento; e o quarto, é o momento onde afasta a justiça privada, e evolui o Estado na resolução do conflito através da sentença.

Nota-se que desde as sociedades primitivas, o árbitro era considerado espécie de líder, que apresentava confiança e respeito para com a sociedade. Conforme elucidado Assis (2018, p. 9):

Dizemos que arbitragem é um meio de heterocomposição, porque envolve a presença de um *outro*, um terceiro da confiança das partes que irá, por si, resolver o conflito. Esse terceiro, chamado **árbitro**, era, nas sociedades primitivas, alguém dotado de particular respeito no âmbito da comunidade, como um líder religioso ou ancião. A solução do árbitro, por não ser ele parte no conflito, apresentava nítida vantagem de ser imparcial.

Veja-se a descrição das quatro etapas evolutivas da arbitragem, segundo Magalhães (2006, p. 30 e 31):

a). Na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o ofensor, ou entre os grupos de cada um deles faz parte), mas o Estado – então incipiente – intervém em questões vinculadas à religião; e os costumes vão estabelecendo, paulatinamente, regras para distinguir violência legítima da ilegítima;

b). Na segunda surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de utilizar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização que a ambos parece justa, ou escolher um terceiro (o árbitro) para fixá-la;

c). Na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e, como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, nas mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso, o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e

d). Finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e, por funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando, à força se necessário, a sentença.

No mesmo sentido, Assis (2018, p. 9) demonstra a evolução das referidas fases:

Ocorre que a arbitragem era facultativa e não havia garantia de que aquele que saísse vencido iria efetivamente cumprir o determinado. Mas essa arbitragem inicial, facultativa e privada, foi evoluindo com o passar do tempo. Passou a ser obrigatória. Passou a ter participação do Estado como o terceiro imparcial que solucionava conflitos. Essa evolução pode ser muito bem ilustrada a partir do desenvolvimento romano (...).

Referente a segunda etapa mencionada, a Lei das XII Tábuas, previa, expressamente que: “(...) *TÁBUA IX – DIREITO PÚBLICO: 1) Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto*”. (ROLIN, 2000, p. 58 – 59).

Assim, “*basta destacar que como evolução da arbitragem passamos a ter o próprio Estado solucionando os conflitos de interesse e impondo às partes a solução.*” (ASSIS, 2018, p. 9-10).

Quanto a evolução da arbitragem no direito brasileiro, Theodoro Júnior (2018, p. 613-614), apresenta situações onde a arbitragem era considerada obrigatória, além de mencionar sobre o Decreto que passou a disciplinar o processo relativo às causas comerciais:

Desde os primeiros tempos de nossa independência política, tem o juízo arbitral encontrado previsão e autorização no direito positivo brasileiro. De início, impunha-se como obrigatória a arbitragem em questões relativas a seguro e locação de serviços. Mais tarde, o Código Comercial obrigou à adoção do juízo arbitral para as controvérsias oriundas de locação mercantil, de relações entre os sócios das sociedades comerciais, e de várias outras fontes. No mesmo ano de 1850, em que se editou o Código Comercial, surgiu o Decreto nº 737, destinando a disciplinar o processo relativo às causas comerciais e, nele também se previa a submissão dos conflitos entre comerciantes à decisão arbitral.

No Brasil, Arruda Alvim, ao mencionar sobre o tema “arbitragem e jurisdição”, informa: “*A matéria reveste-se de importância atual, na medida em que a nova disciplina da arbitragem, instituída pela Lei 9.307/1996, garantiu a este instituto maior autoridade e abrangência.*” (2013, p. 208).

E, completa Alvim (2013, p. 208-209):

Dentre as principais inovações implementadas pela regulamentação da arbitragem contida na Lei 9.307/1996, podem-se citar: (a) a competência do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissórias e do contrato que contenha esta cláusula; e, consequentemente, a competência do árbitro para decidir sobre o próprio cabimento da via arbitral; (b) a obrigatoriedade de se utilizar a via arbitral, se uma das partes assim preferir, sempre que houver cláusula compromissória previamente firmada para a solução de conflitos emanados daquela relação jurídica; (c) a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 18 da precitada Lei), cuja eficácia é equiparada, por lei, a título executivo judicial (art. 31); (d) a rigidez das normas referentes à anulação da sentença arbitral, que somente pode ser desconstituída nas hipóteses excepcionais arroladas no art. 32 da Lei 9.307/1996.